

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.079, DE 2019

Apensado: PL nº 4.605/2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros de casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho.

Autor: Deputado CELSO SABINO

Relator: Deputado PEDRO WESTPHALEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.079, de 2019, altera a Lei nº 8.069, de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros de casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho.

Na justificção, o autor destaca que o objetivo do Projeto é garantir que os pais ou responsáveis de recém-nascidos saiam dos serviços de saúde onde nascem as crianças com conhecimentos suficientes para a prestação dos cuidados iniciais em caso de acidentes. Acrescenta que, segundo o DATASUS, a principal causa de morte de crianças de zero a um ano no Brasil é a sufocação.

Já o PL nº 4.605, de 2019, dispõe sobre a realização de curso de primeiros socorros e de prevenção de acidentes durante o acompanhamento pré-natal, e o reforço dessas informações na maternidade e nas consultas de acompanhamento da criança recém-nascida.

Na justificação, o autor do PL informa que a sua intenção com a Proposição é estabelecer uma política de educação voltada para prevenção e primeiros socorros dos agravos evitáveis da primeira infância. Avulta que o Projeto foi estruturado de forma a dar três oportunidades para a instrução dos pais das crianças acerca do tema: as consultas pré-natais, o atendimento no estabelecimento habilitado para o parto, e as consultas de acompanhamento da criança.

Os PLs em análise, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação dos Projetos de Lei nºs 1.079 e 4.605, de 2019, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

A busca por medidas que possam evitar mortes preveníveis, como as que ocorrem em consequência de engasgamentos, é legítima e elogiável. Porém, acreditamos que a solução proposta nos PLs em apreço não traz sensíveis alterações à dinâmica que já ocorre nos estabelecimentos de saúde do País.

O art. 14, § 3º, da Lei nº 13.257, de 2016¹, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, determina que as gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, inclusive sobre a prevenção de acidentes.

Já a Portaria nº 2.068, de 2016², do Ministério da Saúde, que foi incorporada à Portaria de Consolidação nº 5, de 2017³, estabelece diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada à mulher e ao recém-nascido no Alojamento Conjunto, e se aplica a serviços de saúde públicos e privados. Essa norma institui diversas atribuições à equipe que acompanhou o parto, como a de fornecer aos pais da criança orientações no momento da alta.

Entre essas orientações, destacam-se aquelas relacionadas aos cuidados necessários para a prevenção da morte súbita do recém-nascido (art. 622, VII, da Portaria de Consolidação). Ademais, essa mesma norma determina que a alta somente ocorrerá se os cuidadores tiverem conhecimento e habilidade para dispensar cuidados adequados ao recém-nascido e para reconhecer situações de risco (art. 621, VII).

Dessa maneira, atualmente, a equipe multidisciplinar que presta atendimento à gestante e ao recém-nascido já se incumbem das orientações de que tratam os PLs em apreço. Por isso, acreditamos que a aprovação desses PLs é desnecessária.

Se isso não bastasse, cremos que a criação da obrigação para os responsáveis pelos serviços de saúde onde se realizam os partos de afixar informações sobre o treinamento previsto no PL nº 1.079, de 2019, bem como a cominação de penalidade àqueles que não o fizerem, são supérfluas, já que as instruções dadas aos responsáveis pelo neonato são condições para a alta hospitalar. Dessa maneira, para deixarem o estabelecimento onde se deu o parto, os pais ou responsáveis já deverão ter sido orientados acerca dos procedimentos básicos de cuidado com a criança.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm

² http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt2068_21_10_2016.html

³ https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0005_03_10_2017.html

A obrigação de afixar avisos, nesta situação específica, somente representaria uma nova atribuição ao responsável pelo estabelecimento, sem serventia prática. E os avisos sobre treinamento afixados poderiam dificultar a visualização de outros realmente úteis, como aqueles relacionados aos protocolos de atendimento e à necessidade de assepsia no ambiente hospitalar.

Em razão do exposto, o nosso voto é pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.079 e 4.605, de 2019.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2019.

Deputado PEDRO WESTPHALEN
Relator